



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049298-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante EDNALVA DA SILVA ROSSETI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.218

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049298-53.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGRAVANTE: EDNALVA DA SILVA ROSSETI

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu penhora de 10% dos proventos da aposentadoria. Inadmissibilidade. Exegese do artigo 833, incisos IV e X, do NCPC. Prova encartada aos autos que se mostra suficiente para reconhecimento da impenhorabilidade do valor constricto. Precedente do Colendo STJ (AgInt no REsp 1795956/SP). Sem prova, ainda, das hipóteses de flexibilização da impenhorabilidade absoluta do salário insertas na jurisprudência do E. STJ a respeito (EREsp 1.582.475-MG). Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu penhora de 10% dos proventos de aposentadoria.

Sustenta que restou incontroverso que os valores bloqueados são oriundos de benefício previdenciário, tornando-se imperativo o seu imediato desbloqueio, sob pena de grave comprometimento da sua subsistência. Afirma que o bloqueio afronta diretamente o art. 833, IV, do CPC. Os valores bloqueados nas contas descritas na pesquisa Sisbajud de fls. 183/184 são impenhoráveis por serem fruto dos proventos de aposentadoria. Requer a antecipação da tutela recursal.

A medida liminar foi deferida. Contraminuta às fls. 29/32.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Reservado o devido respeito à posição sustentada pelo douto Juiz “*a quo*”, prospera o inconformismo da parte agravante.

A prova documental acostada aos autos se mostra suficiente e leva à segura conclusão de que o bloqueio realizado nas contas correntes de titularidades da parte agravante recaiu sobre valores referentes a crédito de aposentadoria e inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

Conforme se verifica no extrato do Banco do Brasil, a agravante recebeu em 07/10/2024 o valor de R\$ 1.087,25 a título de aposentadoria, enquanto, em 04/11/2024, ocorreu o bloqueio de R\$ 130,14, valor remanescente do benefício. Por sua vez, o extrato do Agibank demonstra que, em 07/11/2024, a aposentadoria foi creditada no valor de R\$ 1.087,78, porém, no mesmo dia, houve o bloqueio integral dessa quantia, incluindo mais R\$ 2,00 que estavam na conta, totalizando R\$ 1.089,78.

A regra do art. 833, IV, do CPC é meramente exemplificativa, quando fala em “*vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*”. Sua melhor exegese é a de que toda a contraprestação pecuniária que provenha de

trabalho e destinada a sustento é impenhorável, dada a redação de larga abrangência do dispositivo.

A aposentadoria da parte agravante se encarta exatamente nesta hipótese, razão pela qual é impenhorável.

E, ainda, o valor depositado em conta bancária da parte agravante monta em saldo inferior a 40 salários-mínimos, enquadrando-se, também, na impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC.

É certo que a pretensão do credor em buscar sua satisfação é justa, mas é inegável que a ordem jurídica privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, resguardando certas situações, dentre elas a descrita nos autos.

Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
INTERNO EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. VALORES*

DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção. 3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC. 4. Agravo interno no recurso especial não provido”. (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).

Não se ignora a existência de acórdãos, sob a égide do diploma processual revogado, que entendiam

poder haver, em certas circunstâncias em não obrigação alimentar, a penhora de salário e o correspondente à aposentadoria e à poupança. Mas o novo diploma processual não deixa qualquer dúvida: os salários são impenhoráveis, exceto no caso de obrigação de natureza alimentar, o que não é o caso, além do que inexistem as situações insertas na possibilidade de **flexibilização da impenhorabilidade absoluta do salário conforme jurisprudência do E. STJ (EREsp 1.582.475-MG)**.

Por fim, cabe pontuar que o próprio agravado manifestou desinteresse na penhora de 10% sobre os vencimentos.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada para determinar o desbloqueio dos valores constritos.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator